



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.328 - SP (2008/0190779-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSAR INABA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO REIS DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.328 - SP (2008/0190779-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSAR INABA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO REIS DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve a decisão que, em sede de execução do julgado, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em valor superior ao cálculo apresentado pelo credor.

2. O Agravante alega que se o valor apurado pela Contadoria Judicial nos embargos à execução for eventualmente superior que o executado pela própria parte exequente, o Juízo da execução deve se limitar a julgar improcedente os embargos, mantendo-se o valor executado pela parte credora, sob pena de julgamento *ultra petita* (fls. 344).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.328 - SP (2008/0190779-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSAR INABA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO REIS DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. *O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.*

2. *Agravo Regimental do INSS desprovido.*

1. A despeito das alegações do recorrente, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. De fato, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento manifestado por este Tribunal de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso Especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90.*

2. *Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.*

3. *Em outras oportunidades, as 1a. e 2a. Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2a. Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1a. Turma, DJ de 30/09/2004.*

(...).

7. *Recurso Especial parcialmente provido (REsp. 901.126/AL, 1T, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.03.2007, p. 215).*

3. Enfatize- que, no caso, trata-se de demanda que envolve segurado da Previdência Social, reconhecidamente hipossuficiente, e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do INSS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0190779-4

AgRg no
Ag 1.088.328 / SP

Números Origem: 200103990368223 200803000210210 9800042172

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSAR INABA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO REIS DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSAR INABA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO REIS DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário